

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Telêmaco Borba PR, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Telêmaco Borba PR, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

§ 1º O cartaz ou letreiro de que trata o caput do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, no mesmo local onde é informado o preço de cada produto fornecido pelo estabelecimento.

§ 2º O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação:

Lei Municipal nº _____ / 2016

"HOJE É MAIS ECONOMICO ABASTECER COM _____".

"O percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ____%. Em sendo o valor do percentual igual ou maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina, porém, se o percentual for menor que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com álcool".

§ 3º Para efeito do cumprimento deste artigo, considera-se ser mais vantajoso ao consumidor abastecer com gasolina quando o índice for igual ou maior que 70% (setenta por cento) e mais vantajoso abastecer com Etanol quando o índice for menor que 70% (setenta por cento), chegando-se ao índice dividindo o valor do Etanol pelo valor da Gasolina.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará em multa estabelecida em 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo, o valor da multa, duplicado a cada reincidência.

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 08 de agosto de 2016.



Mauricio Diogenes de Castro
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa obrigar afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustível informando o consumidor sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Ter ciência da diferença percentual entre os preços é importante devido à grande quantidade de carros bicomcombustíveis, que podem eleger o combustível mais vantajoso a ser utilizado em função do custo na bomba.

Conforme especialistas, o abastecimento com etanol somente é economicamente vantajoso quando o preço não exceda a 70% (setenta por cento) do preço da gasolina, uma vez que o etanol tem um desempenho de 70% em relação ao desempenho da gasolina. Assim, o índice é composto pelo cálculo do percentual de um valor em relação a outro, por meio da divisão do valor do etanol pelo valor da gasolina e multiplicado o quociente encontrado por 100%.

A presente proposta, caso seja aprovada, evitará que o consumidor precise fazer esta operação para identificar qual a opção de menor custo, levando-se em conta o desempenho do veículo. Isso garantirá a informação necessária para que os cidadãos possam realizar a melhor escolha.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a garantia de informação aos consumidores.

Sala de sessões, 08 de agosto de 2016.



Mauricio Diogenes de Castro
Vereador